



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280899-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes LAURA POHLMANN DEBONI SILVA MACHADO, JULIA POHLMANN MACHADO, MONICA POHLMANN MACHADO e DANIEL POHLMANN MACHADO, são agravados MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA e INSTITUTO MED LIFE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2280899-30.2024.8.26.0000 - Bragança Paulista

AGRAVANTES: LAURA POHLMANN DEBONI SILVA MACHADO, JULIA POHLMANN MACHADO, MONICA POHLMANN MACHADO E DANIEL POHLMANN MACHADO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E INSTITUTO MED LIFE

Voto nº 27838

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa Física – Documentos que comprovam a alegada situação de hipossuficiente da autora – Disposição do CPC - Precedentes do STJ – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos, considerando que os jurisdicionados não juntaram aos autos a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, determinando ainda, que caso não realizado o adimplemento das custas haveria o cancelamento da distribuição.

Sustentam os agravantes, em suma, que apesar de uma das Autoras - Laura – ser titular de uma sociedade unipessoal, o valor auferido mensalmente não seria suficiente para manter as despesas familiares dela e de seus 03 filhos, coautores da ação. Afirma que há provas nos autos de que a Agravante encontrava-se empregada desde o mês de maio de 2024, percebendo salário de R\$ 2.600,00, encontrando-se a pessoa jurídica inativa, conforme DCTF e rescisão de contrato de trabalho dos colaboradores.

Sem contraminuta.

Efeito suspensivo ativo concedido às fls. 311/3312.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Trata-se de ação de reparação por danos morais intentada por Laura e seus 03 filhos em face do Município de Bragança Paulista, apresentada em razão do falecimento de seu esposo na UPA da cidade.

Ao iniciar a ação a coautora Laura apresentou para comprovação da hipossuficiência a declaração de IRPF (fls. 19/27 dos autos de origem) na qual é possível verificar-se que no ano calendário de **2022** a Autora se declarava como "*Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular*", tendo recebido como rendimentos o valor de R\$ 34.800,00 de POHLMANN MACHADO ASSESSORIA LTDA. Ademais, anexou os extratos bancários de fls. 28/29 de 01/2024 no qual é possível verificar-se que valores recebidos por PIX da mesma empresa acima citada.

Instada a apresentar as declarações de imposto de renda do ano calendário vigente, tanto pessoa física, como pessoa jurídica da qual é proprietária, a Agravante apresentou CTPS com salário de R\$ 3.572,03 (fls. 240), DCTF 2024 sem movimentação (fls. 241); faturamento da empresa de jan a junho de 2024 de R\$ 24.949,00 e rescisão de contrato de funcionários da empresa, alegando que a mesma se encontra inativa.

A antiga lei a Lei 1.060/50 exigia apenas uma declaração de pobreza para a concessão da gratuidade processual. Mesmo assim, entendia-se que seria possível ao juiz exigir demonstração pela parte de sua condição de pobreza para conceder o benefício.

A jurisprudência do STJ firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a questão da gratuidade da justiça tomou contornos ainda mais protecionistas com relação à pessoa física, dispondo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Claro que tal alegação tem presunção *juris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário.

Ocorre que, de fato, aos menores impúberes, Júlia, Mônica e Daniel, realmente se presume a hipossuficiência, diante da tenra idade e da ausência de prova de situação favorável para custear as despesas processuais, inclusive considerando-se o teor do artigo 141 da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Quanto as alegações da Sra. Laura os documentos juntados efetivamente atestam renda mensal aproximada de R\$ 3.572,03 (CTPS de 2024 - fls. 240, dos autos de origem), quantia inferior a três salários mínimos, além das demais alegações e documentos quanto a inatividade da empresa, serem recentes e posteriores à Declaração de Imposto de Renda de 2022.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para que seja deferida a gratuidade de justiça.

MÔNICA SERRANO

Relatora